

ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA: ANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AOS SUJEITOS DO JUÍZO UNIVERSAL

Autores: CLARA FERREIRA ALKIMIM, THAISA DE AQUINO MENDES, VERÔNICA DIAS SOUTO, VERÔNICA OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO DANTAS DIAS

Introdução

A falência é execução coletiva que só passará a existir com a decretação por sentença judicial que reconhecer a insolvência, a legitimidade passiva específica e a ausência de fatos impeditivos (TOMAZETTE, 2017).

De ressaltar que, no que se refere à realização do ativo ou responsabilização dos representantes legais da sociedade falida, por exemplo, há consenso entre os interesses dos credores. Nada obstante, quanto à satisfação do passivo, é evidente o conflito de interesses entre credores, os quais pretendem receber primeiro o seu crédito. (COELHO, 2012)

É preciso identificar os meios que atendam tanto os interesses dos credores quanto os da massa falida. Para isso, o juiz conduzirá o processo falimentar da forma mais interessante para o futuro atendimento dos credores, praticando os atos necessários ao levantamento dos créditos, à apuração do ativo da massa falida e à conservação desta.

No entanto, diante de tantos atos a serem praticados, além de suas atribuições jurisdicionais, o magistrado tem à disposição sujeitos que o auxiliam na administração da falência, quais sejam o Ministério Público e os órgãos da falência.

Este trabalho trata-se de revisão bibliográfica que almeja apresentar a atuação dos sujeitos do juízo universal na administração da falência e as competências atribuídas a cada um deles.

Material e métodos

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, pois, partiu-se de uma análise geral para então se situar em um assunto mais específico. Já o método de procedimento foi o monográfico, visto que se trata de um tema e seu desmembramento, a partir dos critérios de metodologia. Por sua vez, a técnica de pesquisa usada foi bibliográfica e documental, baseando-se em análise de doutrinas de autores competentes no assunto, bem como na análise da Lei nº. 11.101/2005.

Resultados e discussão

A. O Juiz

Segundo Coelho (2015), para a administração da massa falida, a lei atribui determinadas funções a três agentes: o magistrado, o representante do Ministério Público - MP e os órgãos da falência. Destaque-se que o juiz e o MP possuem, no processo falimentar, funções de cunho administrativo ao lado de suas funções institucionais.

O juiz atuará como administrador dos bens da falência, cabendo-lhe autorizar a venda antecipada dos bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa (art. 113), aprovar as contas do administrador judicial (art. 154), fixar a remuneração dos auxiliares deste (art. 22§1º), autorizar os credores adquirirem ou adjudicarem os bens arrecadados (art. 111) e outros atos de conteúdo administrativo definidos em lei.

Portanto, compete ao juiz presidir a administração da falência, coordenando as atividades do administrador judicial, sendo, de fato, o eixo central da falência e impulsionando as fases do processo falimentar.

B. O Ministério Público

Por sua vez, o membro do Ministério Público atuará nas hipóteses previstas expressamente na lei nº. 11.101/2005 como fiscal da ordem jurídica, nos moldes de suas funções constitucionais. Ele poderá apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º). Caso necessário, até o encerramento da recuperação judicial ou falência, poderá pedir a exclusão, reclassificação ou retificação de crédito já incluído no quadro geral de credores (art. 19). (BRASIL, 2005)

No âmbito de suas atribuições penais, deverá o MP, caso haja a imputação de alguma responsabilidade penal, ser pessoalmente intimado do relatório das causas e circunstâncias que geraram a falência e poderá promover ações penais contra crimes previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas. (MAMEDE, 2015)

Caso o administrador ou membros do Comitê forem nomeados em desobediência à Lei nº 11.101/2005, poderá o membro do MP requerer a substituição destes (art. 30, §2º) ou a destituição quando averiguar a desobediência da lei, notadamente, pelo descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros (art. 31). (BRASIL, 2005)

Será intimado da sentença que decreta a falência e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, podendo inclusive interpor agravo se houver a concessão. Haverá intimação pessoal da alienação de bens do ativo da massa falida, sob pena de nulidade. Ainda, tomará conhecimento das contas apresentadas pelo administrador judicial, quando concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre credores, devendo sobre ela emitir parecer favorável ou não. (MAMEDE, 2015)

Por fim, poderá propor ação revocatória, quando for constatado o efetivo prejuízo da massa falida, dos atos do devedor em que se verificar o conluio fraudulento entre ele e terceiro com quem contratar visando prejudicar os credores. Poderá, também, requerer informações do falido sobre fatos que interessem à falência. (MAMEDE, 2015)

C. Os órgãos da falência

São órgãos da falência: administrador judicial, assembleia de credores e comitê de credores, os quais serão descritos a seguir.

O Administrador Judicial, que pode ser pessoa física ou jurídica, é nomeado na sentença que decreta a falência ou na decisão que deferir a recuperação judicial a fim de auxiliar o Juiz com o levantamento de documentos, elaboração de cálculos e planilhas (a exemplo do quadro geral de credores, onde se lista cada uma das dívidas, seu valor, sua natureza, seu titular etc).

Em suma, segundo Coelho (2015), é possível destacar quatro atos de responsabilidade do Administrador Judicial para o desenvolvimento do processo falimentar: a) a *verificação dos créditos*, cabendo ao juiz decidir apenas as impugnações apresentadas pelos credores ou interessados; b) apresentar *relatório inicial*, após 40 dias da assinatura de seu termo de compromisso, examinando as causas e circunstâncias que acarretaram a falência, bem como analisar o comportamento do falido com vistas a eventual caracterização de crime falimentar; c) apresentar *contas mensais* até o décimo dia de cada mês, especificando claramente a receita e despesa da massa falida e d) apresentar *relatório final*, 10 dias após do término da liquidação e do julgamento de suas contas, contendo o valor do ativo e do produto de sua realização, bem como o do passivo e dos pagamentos feitos, e, se não foram totalmente extintas as obrigações do falido, o saldo cabível a cada credor, especificando justificadamente as responsabilidades com que continua o falido.

Já a Assembleia dos Credores é órgão necessário para interpretar a vontade da comunhão dos interesses dos credores, da massa falida. Na falência, tem competência para aprovar a constituição do comitê de credores e eleger os seus membros; adotar, mediante 2/3 de aprovação dos créditos, modalidades extraordinárias de realização do ativo do falido; deliberar sobre assuntos de interesse geral dos credores (art. 35, II), sendo órgão integrado por todos os credores da massa falida. (COELHO, 2015)

Por fim, o Comitê de Credores é órgão consultivo e de fiscalização, instalado pelo juiz na sentença declaratória da falência ou por deliberação de qualquer das classes de credores em Assembleia, cuja competência relaciona-se à manifestação na impugnação de crédito, nos pedidos de restituição, sobre a oportunidade da venda antecipada de bens, concessão de desconto a devedor, ou formas ordinárias de realização do ativo. Trata-se de órgão facultativo que só deverá ser instaurado quando a complexidade e o volume da massa falida recomendarem. (COELHO, 2012)

Considerações finais

Realização:

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO
E INOVAÇÃO

Apoio:



Ante ao exposto, percebe-se que compõem a administração da falência o Juiz, o Ministério Público, o Administrador Judicial, a Assembleia de Credores e o Comitê de Credores. Cada um desses agentes, no âmbito de suas atribuições, exerce atividade substancial para pacificar os conflitos de interesses entre os credores. Trata-se de comunhão de esforços para a conservação e até ampliação dos ativos da massa falida a fim de que haja a satisfação da execução.

Referências

BRASIL. **Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm acesso em 03/10/2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** Vol. 3. 13a ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2012

_____. **Manual de Direito Comercial.** 27a ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 10a ed. São Paulo (SP): Atlas, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas.** Vol. 3. 5a. ed. rev. e atual. São Paulo (SP): Atlas, 2017